



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a área útil mínima das unidades habitacionais providas por programas de habitação de interesse social e outras iniciativas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades habitacionais providas por programas de habitação de interesse social e outras iniciativas públicas terão área útil mínima de 40m², descontadas as paredes, e deverão contemplar, no mínimo, a instalação de sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e área de serviço.

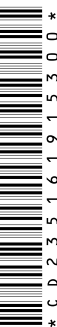
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à moradia adequada é um direito humano reconhecido na legislação internacional dos direitos humanos, como componente do direito a um padrão de vida adequado.

Uma de suas primeiras referências está no Artigo 25 (1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assevera que:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego,





doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.”(grifo acrescentado)¹

Desde então, vários outros tratados internacionais de direitos humanos reconheceram ou se referiram ao direito à moradia adequada, ou pelo menos a alguns dos seus elementos, tais como a proteção do lar e da privacidade. Hoje, já são mais de 12 textos diferentes da ONU que reconhecem o direito à moradia.²

No Brasil, o direito à moradia foi incorporado à Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, no artigo 6º, que trata dos direitos sociais:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”³ (grifo acrescentado)

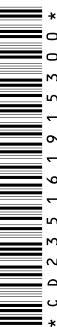
Ressalte-se, entretanto, que o conceito de direito à moradia não trata apenas da concessão de abrigo às intempéries ambientais, ou de mera posse. Tal direito deve estar obrigatoriamente conciliado com a garantia da dignidade da pessoa humana, motivo do qual decorre o conceito de moradia adequada.

Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, é considerado como o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada. O instrumento, em seu art. 11 (1), reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo

1 ONU, 1948. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acessado em 4/8/2023.

2 BRASIL Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. “**Direito à moradia adequada.**” Disponível em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf Acessado em 4/8/2023.

3 BRASIL, 1988. “**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em 4/8/2023.





alimentação, vestuário e habitação, e com a melhoria contínua das condições de vida.⁴

Conforme brilhantemente explicitado pelo Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:⁵

“Nos termos do artigo 11 (1) do Pacto, os Estados Partes “reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”. O direito humano a uma moradia adequada, decorre assim, do direito a um nível de vida suficiente e reveste-se de importância primordial para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. (...)”

Na opinião do Comitê, o direito à moradia não deve entender-se em sentido restrito. Não se trata aqui de proporcionar um simples teto a servir de abrigo ou de considerar o direito à moradia exclusivamente como um bem. Pelo contrário, deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade.”⁶

Por conseguinte, o Comentário Geral nº 4, do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceu sete requisitos como parâmetro para que se reconheça uma moradia adequada. São eles: habitabilidade, localização, disponibilidade de serviços, acessibilidade, economicidade, segurança da posse e adequação cultural.⁷

Na perspectiva da habitabilidade, a moradia deve garantir a execução das atividades diárias da família, como trabalho, lazer e momentos

4 ONU, 1966. “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.” Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acessado em 7/8/2023.

5 ONU, 1991. “**Comentário Geral nº 4: o direito à moradia adequada (artigo 11(1))**” Adotado na sexta sessão do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dez/1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf> Acessado em 7/8/2023.

6 ONU. “Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.” Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>

7 *Ibidem*.





de sociabilidade. Ou seja, a habitação assegura, não só o conforto, a proteção e a saúde, mas também um ambiente saudável para as relações sociais de seus habitantes. Além disso, a privacidade no ambiente domiciliar, a capacidade de exercer funções domésticas básicas e o sentimento de estar protegido dentro de casa, também são de extrema importância. Esses indicativos demonstram não só a existência de uma moradia adequada, mas também a garantia de elementos básicos para a dignidade humana.⁸

A presente proposta tem, portanto, como objetivo, garantir critérios mínimos de habitabilidade, estipulando que as unidades habitacionais providas por programas de habitação de interesse social e outras iniciativas públicas terão área útil mínima de 40m², descontadas as paredes. Essas mesmas unidades contemplarão, como espaço mínimo de convivência: uma sala, uma cozinha, dois dormitórios, um banheiro e uma área de serviço.

Com o projeto de lei, pretendemos evitar a aprovação e implementação de projetos e programas de iniciativa pública que prevejam habitações que não assegurem elementos básicos para a dignidade da pessoa humana.

Como exemplo, citamos os imóveis projetados pela Prefeitura de Campinas, com 15m² e apenas dois cômodos. Os imóveis foram anunciados pela Cohab (Companhia de Habitação Popular) como contrapartida para famílias que viviam em situação de risco em área invadida na periferia da cidade. Cada habitação servirá de moradia para grupos familiares de até oito pessoas, segundo relatos dos moradores.⁹

Por todo o exposto, e cientes da essencialidade da garantia do direito à moradia adequada para toda população brasileira, pedimos apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposta.

8 Marques, S.D. & Correia, L. A. 2020. “Direito á moradia adequada.” UniCEUB; Clínica de direitos humanos. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14424/1/CARTILHA%20DIREITO%20A%CC%80%20MORADIA.pdf> Acessado em 7/8/2023.

9 FOLHA, 2023. “Campinas lança casa popular de 15 metros quadrados.” Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/campinas-lanca-casa-popular-de-15-metros-quadrados-para-ate-7-pessoas.shtml> Acessado em 31/7/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

5

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

Apresentação: 08/08/2023 09:28:06.347 - MESA

PL n.3778/2023



* CD 235161915300 *